



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-08-15

SEB

=====

36 TC-000427/026/13

**Câmara Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Roberto Aurilietti.

**Advogada:** Sonia Civitereza Bécker Lotti.

**Acompanha:** TC-000427/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

=====

População	11.208
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,81%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	57,43%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,48%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – MPC - Regulares, com recomendação

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, exercício de 2013.

**1.2** A inspeção *in loco* (fls. 27/41) apontou o seguinte:

a) **Bens Patrimoniais** – a Câmara não adota o termo de responsabilidade para a guarda de bens patrimoniais.

b) **Livros e Registros** – os livros contábeis não se encontravam devidamente encadernados.



c) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** – inconsistências e inexatidões de dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

d) **Quadro de Pessoal<sup>1</sup>** - a ocupação de cargos em comissão equivale a 40% dos cargos existentes no quadro.

e) **Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal** – envio intempestivo de documento e/ou informação ao Sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

**1.3** O Responsável apresentou defesa e documentação (fls. 51/64), sustentando:

a) **Bens Patrimoniais** – a Câmara não adota o termo de responsabilidade para a guarda de bens patrimoniais porque estes se encontram em espaço único, dividido por repartições que abrigam os setores de Contabilidade, Secretaria, Sala de Reuniões e Plenário. Assim, o registro dos bens móveis é feito por meio de livro próprio e fichas patrimoniais. A responsável pelo patrimônio é a Diretora de Secretaria – Sra. Marcia Cristina Pópolo da Silva.

b) **Livros e Registros** – a encadernação dos livros contábeis já foi providenciada.

c) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** – estão sendo adotadas medidas regularizadoras para o procedimento no campo correto dos lançamentos.

d) **Quadro de Pessoal** – no exercício em exame foi criado o cargo de Diretor Geral, cujas atribuições se encontram definidas na Lei Complementar nº 2.065/13 (fls. 57/58, do anexo). No exercício de 2014, o cargo se encontra vago, em decorrência da exoneração do funcionário ocupante do referido cargo.

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	3	3	3	3		
Em comissão	1	2	1	2		
Total	4	5	4	5		
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						



e) **Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal** – o descumprimento dos prazos ocorreu em virtude de problemas técnicos ocorridos na transmissão dos dados ao sistema AUDESP, realizados pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S.A., fornecedora dos programas contábeis, bem como pela falta de atualização e manutenção dos programas. A Câmara não mediu esforços para regularizar as pendências ocorridas.

**1.4** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 67/70) relevou a falha relativa à inexistência do termo de responsabilidade pela guarda dos bens, bem como à falta de encadernação dos livros contábeis, sendo certo que em inspeção futura a Fiscalização poderá comprovar as alegações ofertadas. Nos demais aspectos, mencionados nestas contas, destacou que houve equilíbrio entre os duodécimos recebidos e a despesa realizada. Considerou corretos os resultados financeiro, orçamentário e saldo patrimonial. Os limites legais para a despesa de pessoal, despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento e subsídios dos agentes políticos foram observados. Concluiu pela **regularidade** das contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Unidade Jurídica** (fls. 71/74) considerou relevável a falha pertinente às inconsistências nas informações remetidas ao sistema AUDESP, ensejando, contudo, recomendação. Opinou pela **regularidade** das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Chefia** do órgão (fl. 75), de igual modo, posicionou-se pela **regularidade**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendações.

**1.5** O **Ministério Público de Contas** (fls. 76/77) opinou pela **regularidade** das contas, com ressalvas e recomendações ao Legislativo.

**1.6** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 698.819,18, correspondente a 4,81% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 14.542.636,94), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (11.208, cf. fl. 30). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da mesma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 452.007,99, ou seja, 57,43% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 787.000,00 fl. 30). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 2,48% da receita corrente líquida do Município (R\$ 22.020.771,41 fl. 29). Os subsídios<sup>2</sup> dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 31/32). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 88.180,82 à Prefeitura (fl. 28). Os recolhimentos ao INSS foram regulares.

**1.9** Contas anteriores:

2010: **regulares, com as recomendações** consignadas no corpo do voto. (TC-002181/026/10, DOE de 03-04-13).

2011: **regulares**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93. (TC-002839/026/11, DOE-SP de 25-04-13).

2012: **regulares com as recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que adote providências que visem a evitar a reincidência das impropriedades apontadas na instrução processual, especialmente no que tange à concessão de adiantamentos e à formalização de licitações. (TC-002530/026/12, DOE-SP de 25-10-14).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** O **Legislativo Municipal de Divinolândia** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (4,81%), de despesas com folha de pagamento (57,43%) e de despesas com pessoal (2,48%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve

---

<sup>2</sup> Fixados pela Resolução nº 11, de 03-05-12, em R\$ 1.512,00 para os Vereadores e R\$ 3.024,00 para o Presidente. No exercício em exame, não houve revisão geral. Não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

**2.2** No tocante à imperfeição anotada no item “**Bens Patrimoniais**”, não obstante os esclarecimentos ofertados pela defesa, cabe, a respeito, **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que elabore o termo de responsabilidade e guarda de seu patrimônio, nos termos estabelecidos pelo artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à questão da ausência de encadernação dos livros contábeis, mencionada no item “**Livros e Registros**”, a Câmara Municipal anunciou adoção de medidas reparadoras, que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

No que concerne ao apontado no item “**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**”, as inconsistências apuradas na classificação errônea no lançamento da despesa foi confirmada pela defesa, que noticiou adoção de medidas, com vista à correção das divergências ocorridas na transmissão de dados ao sistema AUDESP. Cabe, a respeito, **advertência** ao atual Presidente para que evite a ocorrência de informações divergentes ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos nos artigos 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

A imperfeição anotada no “**Quadro de Pessoal**” recebeu justificativa plausível pela Câmara Municipal e não se mostra suficiente a comprometer a totalidade das contas em análise, podendo ser acolhida.

Em relação à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e o atendimento parcial às recomendações do Tribunal apontados no item “**Atendimento às Instruções e Recomendações desta Corte**”, **advirto** o Legislativo que atente aos prazos fixados nas Instruções nº 2/08 para a remessa de dados por meio eletrônico e, cumpra integralmente às recomendações exaradas pelo Tribunal.

**2.3** O Expediente anexo, TC-000427/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.4** Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, exercício de 2013, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Paulo Roberto Aurilietti, por elas Responsável, sem prejuízo das **advertências** consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***